



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 24/2024

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Servidor municipal. Revisão Geral Anual.  
Despesas com Pessoal e Responsabilidade Fiscal.  
Comentários.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL NOS SUBSÍDIOS E/OU VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALTERA A TABELA DE SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES DO GRUPO OPERACIONAL E A TABELA DE SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES DO GRUPO ESPECIALIZADO, CONSTANTES DA LEI N.º 7756/2019, INCLUI ARTIGO NA LEI N.º 7750/2019, A SER APLICADA AO GRUPO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E ALTERA O ARTIGO 7.º DA LEI N.º 7764/2019, A SER APLICADA AOS PROFISSIONAIS DO

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





MAGISTÉRIO, EM REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 7.053, DE 27 DE AGOSTO DE 2014, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 7.795, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 7.465, DE 09 DE MARÇO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

2. Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses dos arts. 48, § 1º, I e II, e 69, VII, da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

*“Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

*§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*“Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei.*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”.*

3. Ainda sob o prisma formal e infra-constitucional, esclarecemos que, respeitadas as matrizes constitucionais, dispõe o Município de autonomia político-administrativa para organizar seu próprio funcionamento (CF, art. 29, caput, parte final, c/c art. 30, I), o que certamente envolve a concessão de revisão geral anual.

4. Existem duas principais formas de alteração da remuneração dos servidores municipais (art. 37, X da CRFB): a revisão geral anual, feita por lei específica de iniciativa do Prefeito, para a reposição das perdas inflacionárias, e que abrange todos os servidores do Município e não importe aumento real, mas mero reajuste de seu valor nominal; e o aumento propriamente dito, que pode ser concedido setorialmente a determinadas carreiras e importa aumento do padrão remuneratório. Sobre o assunto, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo". (in: Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores. 2002, p. 452)

O aumento impróprio, destinado à recomposição das perdas inflacionárias, também é denominado "reajuste", sendo esta terminologia adotada pelo STF no seguinte julgado:

"Se de um lado é possível ao Estado conceder aumentos setorizados, de outro conflita com a Carta a outorga de reajuste que não alcance todo o quadro funcional. Sendo o Direito uma ciência, os institutos, expressões e vocábulos possuem sentido próprio, descabendo confundi-los. O aumento atrai, necessariamente, um plus, enquanto o reajuste visa tão-somente à reposição do poder aquisitivo". (RE nº 192.277-0. Rel.: Min. Marco Aurélio. In: DJ, 17-04-98)

O Prefeito não está obrigado a conceder a revisão geral anual, mas se o fizer deve estendê-lo a todos os servidores ou fundamentar a não concessão. Nesse sentido:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





"Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos. 2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo à indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão". (STF. RE 565089, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





A Revisão Geral Anual para se concretizar deve, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, citado no artigo primeiro do PL 24/24, deve necessariamente obedecer aos comandos daquele, quais sejam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Assim, para que seja configurada a Revisão **Geral** Anual o presente projeto de lei precisa de emenda modificativa para suprimir a expressão “do Poder Executivo” do artigo primeiro afim de evitar qualquer confusão.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Seguindo a análise do dispositivo, o presente projeto corretamente prevê para o mês de maio a concessão da Revisão Geral Anual, conforme prescrito no art. 45, § 1º da Lei Municipal 7.756/2019 (Lei de Estrutura do Poder Executivo):

“**Art. 45** Os vencimentos ou os subsídios dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa do Poder Executivo, desde que não ultrapassem os limites da despesa com pessoal previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Os **vencimentos** com base na UPV – Unidade Padrão de Vencimentos e os **subsídios** dos cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim **serão reajustados anualmente, no mês de maio e corrigidos com base na inflação**, de forma a lhe preservar o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o disposto no Inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Os vencimentos ou os subsídios dos cargos públicos são irreduzíveis, ressalvado o disposto no Inciso XV do Art. 37 da Constituição Federal.” (grifo nosso)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





No entanto, o projeto em comento não indica o índice inflacionário utilizado e divide a revisão concedida em duas parcelas.

Assim, para a correta aplicação da lei, a revisão geral anual deve ser realizada em parcela única e conforme índice inflacionário vigente.

Devemos lembrar ainda, que caso se descaracterize a Revisão Geral Anual, estaríamos diante de restrições impostas pela Lei Federal 9504/2007, que em seu art. 73, VIII, impõe restrições à revisão de vencimentos no Poder Público nos últimos 180 dias anteriores ao fim do mandato do titular do respectivo Poder e nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, respectivamente. Confira-se:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"







poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos."

Sobre o tema, confira-se o magistério de Edson de Resende Castro:

"A Administração deve, pelo menos uma vez por ano, promover a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices" (art. 37, X, da CF/88, com redação da EC n. 19/98). Essa revisão pode contemplar ganho real aos servidores, o que equivale dizer que o índice aplicado sobre os vencimentos dos servidores pode ser superior ao da perda do poder aquisitivo - que coincide com a inflação apurada no período - da moeda no período. Na circunscrição do pleito, ou seja, na esfera de governo cujos cargos estiverem em disputa, o índice a ser aplicado como revisão geral de remuneração dos servidores públicos não poderá exceder ao que corresponder à mera perda do seu poder aquisitivo, ou seja, à inflação ao longo do ano da eleição, se a administração optar por conceder o benefício - revisão geral da remuneração - dentro dos 180 dias anteriores à eleição. Percebe-se, por conseguinte, que a lei institui, para este ato de "revisão geral", um período de suspeição, ou de desconfiança, bem maior do que nas demais hipóteses do art. 73. Equivale dizer que o art. 73, VIII, parte do pressuposto de que o aumento real concedido pela administração, se dentro daqueles 180 dias, traz consigo desvio de finalidade, pois teria

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





como motivação intrínseca a captação dos votos dos servidores - e dos seus familiares - e não a real necessidade de melhor valorizar os servidores. Então, se a revisão geral ocorrer naquele período só será possível aplicar o índice que reflita a inflação de 1º de janeiro até a data da concessão da revisão, porque este é o teto da recomposição. Como dito, a vedação de aumento real só se impõe se a revisão geral de remuneração ocorrer dentro do período estabelecido no art. 7º da Lei Eleitoral (ao qual o art. 73, VIII, faz remissão), ou seja, dentro dos 180 dias anteriores à eleição, prolongando-se até a posse dos eleitos. Uma revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, por exemplo, concedida em maio do ano da respectiva eleição, já dentro portanto dos 180 dias anteriores ao dia do pleito, não pode conter ganho real, mas tão somente a perda inflacionária daquele ano. Ao contrário, a fixação do índice de revisão fica livre se for ela feita em data anterior àquele período. Pedro Roberto Decomain tem posição mais liberal, que não nos parece possível, entendendo que "não apenas os reajustamentos meramente inflacionários para cobrir as perdas havidas durante o próprio ano da eleição, mas também aquelas havidas em anos anteriores, são autorizados". No que concerne ao período de incidência da norma, período que chamamos de desconfiança, diz Pedro Roberto que "a referência ao art. 7º está equivocada, eis que ao menos em seu caput não existe previsão de qualquer prazo. A referência deve ser lida [continua o notável autor] como realizada ao art. 8º da lei, que prevê o prazo para a realização das convenções partidárias destinadas à escolha dos

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





candidatos". Parece haver equívoco nesta interpretação, já que a referência que o art. 73, VIII, faz ao art. 7º, da mesma Lei das Eleições, vai encontrar, no seu § 1º, o prazo de cautela a ser guardado, exatamente os 180 dias. o TSE, nas resoluções que estabelecem o calendário eleitoral para cada eleição, desde a Resolução n. 20.106/98 (art. 31), se reporta aos 180 dias mencionados no § 1º do art. 7º. As Resoluções n. 20.890/2001, 22.124/2005, 22.579/2007, 23.089/2009, 23.341/2011, 23.404/2014 e 23.457/2015 que estabeleceram o calendário eleitoral para as respectivas eleições, seguiram a mesma orientação" (In: CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 9 ed. rev. e atual. Belo Horizonte. Del Rey. 2018, p. 415-416)

Como a modificação das vantagens dos servidores públicos só se faz por meio de lei, no sentido formal, conforme previsto na Constituição Federal, tem-se que a conduta vedada alcança até mesmo o encaminhamento do projeto de lei, sua apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo e sua sanção pelo Chefe do Executivo, ou sua promulgação pelo Chefe do Legislativo (no caso de ser o projeto vetado e o veto derrubado).

Essa conduta é sancionada com a multa prevista no § 4º e com a cassação do registro/diploma do § 5º da Lei Eleitoral (alterado pela Lei 12.034/2009). E, havendo gravidade lesiva, caracterizado o abuso do poder político, o agente fica inelegível para aquelas eleições e para as que se verificarem nos oito

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





anos seguintes (art. 1º, I, d, da LC 64/90, alterada pela LC 135/2010), daí que seu registro/diploma deve, de qualquer forma, ser cassado. Nesse sentido:

"Consulta. Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora. Possibilidade de revisão de remuneração em período eleitoral. Art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97. Para as eleições de 2002, que se darão no âmbito estadual e federal, o agente público municipal encontra-se fora da vedação contida no inciso citado, sendo-lhe possível proceder à revisão da remuneração de seus servidores. Consulta respondida. Sessão de 10/6/2002." (TRE-MG, Consulta n. 195/2002)

"O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE n. 20.890, de 9/10/2001." (TSE, Resolução n. 21.296, de 12/11/2002, Rel. Min. Fernando Neves, Consulta 782, DF)

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





"O Presidente da Câmara Municipal, ora recorrente, concedeu reajuste de 20% aos servidores públicos do Município de Teófilo Otoni, por meio da promulgação da Lei n. 4.803, de 17/8/2000. A norma insculpida no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504, de 1997, é clara ao proibir a revisão de remuneração dos servidores, ressalvada a hipótese de recomposição do poder aquisitivo. ... Desta forma, indubitosa é a violação à Lei n. 9.504, de 1997, porquanto o reajuste de 20% não teve por objetivo recompor o poder aquisitivo dos servidores ao longo do ano da eleição..." (TRE-MG, Rec. n. 3.895/2000, Teófilo Otoni, Rel. Juíza Sônia Diniz Viana, Ac. n. 1153/2002)

De acordo com a Resolução TSE 23.738, de 27/02/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral (Eleições 2024) o prazo começa em 9 de abril para o reajuste de vencimentos (Cf. <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-738-de-27-de-fevereiro-de-2024>).

Confira-se:

"9 de abril - terça-feira (180 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação, que pretenda participar das eleições de 2024, fazer publicar, no Diário Oficial da União, na hipótese de omissão do estatuto, as normas para escolha e substituição de candidatas e

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





candidatos e para a formação de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º, § 3º).

2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

Assim, uma vez que existem ainda muitos trâmites necessários até a final publicação da Lei em análise, a descaracterização da Revisão Geral Anual no presente Projeto de Lei inviabilizaria sua aprovação sob pena da multa prevista no § 4º e com a cassação do registro/diploma do § 5º da Lei Eleitoral (alterado pela Lei 12.034/2009).

Lembramos ainda que há a previsão de que sejam atingidos os **cargos eletivos**. Desta forma, fica ainda mais claro se tratar de Revisão Geral Anual uma vez que apenas através da Revisão Geral Anual o Prefeito poderia iniciar o processo legislativo que altera o valor nominal do próprio salário.

Se houvesse qualquer tipo de aumento real, apenas o Poder Legislativo poderia iniciar o processo legislativo, conforme estabelecido no artigo 42, VII, da Lei Orgânica de Cachoeiro de Itapemirim:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 42 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

VII – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura, para vigorar na seguinte, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, tendo em vista a legislação federal e os recursos financeiros do Município;

Assim, apenas em se tratando de Revisão Geral Anual seria possível que a norma presente atingisse os valores nominais dos cargos eletivos de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Se o entendimento for que não se trata de Revisão Geral Anual mas sim de aumento propriamente dito. Além das vedações de cunho eleitoral que impediriam a aprovação do presente projeto, existiriam vedações também em matéria orçamentária.

A modificação de Estrutura Administrativa que implica aumento das despesas com pessoal, somente pode ser realizada fora do período eleitoral e: (i) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e (ii) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, I e II, da CRFB/88).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Subsidiária à disciplina constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2001), ao dispor sobre o controle da despesa total com pessoal, a condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16 e 17), **excetuando-se apenas a Revisão Geral Anual para reposição das perdas inflacionárias (art. 17, § 6º)**. Em especial, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o seguinte:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”







*mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*(...)*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição". (grifo nosso)*

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Assim, caso o presente projeto conceda aumento real de **vencimentos** ou vantagens remuneratórias, que, de qualquer modo, impliquem em alterações a maior do quadro de pessoal ou redunde em acréscimos da folha de pagamento, devem acompanhar o projeto, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, (c) está prevista na lei de diretrizes orçamentárias (d) e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

Desta forma, sob o aspecto orçamentário, caso o projeto não sofra emendas modificativas para acertar os pontos anteriormente apontados, apesar do presente estar corretamente acompanhado da declaração do ordenador de despesas, o projeto descumpre, entre outras exigências, a exigência de estimativa de impacto financeiro do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Após todo exposto, resta evidente que, a não ser que o presente projeto seja corretamente caracterizado como Revisão Geral Anual, por meio de emenda modificativa, seria vedada sua aprovação pela Lei Eleitoral e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios sanáveis através de emenda modificativa** e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de abril de 2024.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

